



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 5054/2017
Pregão Presencial nº 111/2017

Assunto: Resposta aos esclarecimentos e pedidos de impugnação, conforme parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, constantes nos autos.

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa (s) para a prestação de serviço de transporte escolar, em atendimento aos alunos matriculados nas redes municipal e estadual de ensino do município de Sabará, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.460/06, Lei Estadual nº 21.777/15, Decreto Estadual nº 46.946/16, Leis Federais 8.069/90, 10.880/04, demais legislações pertinentes à matéria e especificações contidas no Edital e seus anexos.

Prezados Senhores, segue a resposta aos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados pelos licitantes:

1º) A Sra. Bárbara de Oliveira Silva, através de e-mail enviado a CPL em 19/12/2017, solicita os seguintes esclarecimentos:

1) “No anexo I, na qual trata sobre ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES COMERCIAIS, gostaria de saber qual o valor médio por km, para cada modelo de veículo, de acordo com a capacidade mínima exigida de passageiros, modelo a modelo apresentado neste mesmo anexo para fins cálculos de viabilidade, atendimento do LOTE 04. Ou esclarecimento de como será a distribuição de valores financeiros por lote anual, para cada um desses modelos?”

Resposta - O valor publicado refere-se ao valor global do lote. Para composição do referido valor, não houve cotação por tipo de veículo e sim do lote fechado. O pagamento será realizado calculando-se a kilometragem rodada por cada veículo que compõe o lote, multiplicado pelo valor unitário do Km de acordo com o valor do lance vencedor.

Por tratar-se de valor global do lote, não existe discriminação de valor por tipo de veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2) “O contratado será vinculado a alguma cooperativa?”

Resposta – Antes da finalização do Pregão não é possível afirmar a quem o contrato será vinculado, uma vez que vence o certame quem apresentar o menor preço por lote.

Estão aptos a participarem da presente licitação os proponentes que atenderem ao disposto no item 3 – Condições de Participação do Edital publicado.

3) “A Prefeitura cederá carta de crédito para aquisição de veículo, após o ato de convocação do vencedor da licitação, ou só podem participar da licitação que já possui o veículo?”

Resposta: A Prefeitura não irá realizar qualquer tipo de financiamento para aquisição de veículos, cabendo a CONTRATADA a obrigação de dispor dos mesmos para a prestação de serviço objeto da presente licitação, no ato da contratação, conforme item 5.1.

Não é exigido no Edital publicado, propriedade antecipada do veículo. No entanto, cabe a empresa vencedora providenciar a apresentação dos mesmos.

2º) O Sr. André Sales Ferreira Pinto, representante da Empresa D’Sales Transportes, através de e-mail enviado a CPL em 20/12/2017, faz os seguintes questionamentos:

1) “Esta falando no edital que os veículos devem respeitar 10 anos de uso. Porém aparece no edital, veículo posterior ao ano de 2008 de fabricação. A dúvida é a seguinte; veículo 2008 está apto a participar?”

Resposta - Veículos com ano de fabricação 2008 – estão aptos a realizarem a prestação de serviço (durante o ano de 2018.)

Faremos **RETIFICAÇÃO do ANEXO I – Item 5.1. DO VEÍCULO**, do Edital, que passará a ter a seguinte redação:

5.1. A contratada deverá realizar a disponibilização inicial dos veículos apropriados para o transporte de passageiros sendo eles: ônibus, micro-ônibus, micro-ônibus acessível ou van, conforme a necessidade da região, conforme ANEXO IV – Distribuição de veículos por lote, objetos da contratação, após a assinatura do contrato.

Para o presente processo, somente poderão operar o serviço de transporte escolar os veículos com ano de fabricação posterior a 2008, **inclusive 2008**, conforme indicado no Certificado de Registro de Veículos (CRLV) do veículo apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Veículos com ano de fabricação 2008 – estão aptos a realizarem a prestação de serviço (durante o ano de 2018.)

2) *“E com relação ao ano de fabricação, 2008/2009, também poderá executar o serviço?”*

Obs; se tratando de 10 anos de uso, logicamente, o veículo 2008 está respeitando o prazo, porém, no edital está posterior a 2008. Entende se que não pode.”

Data de fabricação 2008, somente até o ano de 2008 e fabricação 2009, até o ano de 2009.

3º) A COOPERSABA – Cooperativa de Transporte e Turismo de Sabará Ltda, através de e-mail enviado a CPL em 20/12/2017, faz os seguintes questionamentos:

1) *“A Apresentação Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV em nome do cooperado e a efetiva comprovação da filiação do membro a Coopersaba, considerando a condição legal de representatividade da classe, satisfaz objetivamente a exigência do item 5.1, inciso II, do anexo I do edital?”*

Faremos **RETIFICAÇÃO do ANEXO I – Item 5.1. – DO VEÍCULO – Inciso II**, do Edital, que passará a ter a seguinte redação

Onde lê-se:

II –Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo –CRLV deverá ser em nome da(o) contratado, no ato da Contratação;

Acrescentar:

II. 1 – Considera-se em nome da CONTRATADA o(s) veículo(s) de sua propriedade ou que tenham sido adquiridos por financiamento e ou alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou leasing.

II. 2 - Para o caso de Cooperativas: Apresentar CRLV em nome do cooperado e a comprovação de filiação da mesma

4º) A Empresa Thiago Tadeu dos Reis e Transportes - ME, protocolou na CPL em 20/12/2017, pedido de impugnação ao Edital, requerendo o seguinte?



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1) *“Requer que seja refeito o edital, modificando seu julgamento por itens, apresente a planilha das rotas e veículos com possibilidade, talvez de visita técnica para os interessados e conhecimentos das mesmas, seja revisto a exclusão de terceirização dos serviços.”*

Resposta - Conforme orientação do TCU, através do Acórdão 5134/2014 – Segunda Câmara. TC 015.249/2014-0 – Ministro José Jorge, a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção, e que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, **sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala.**(grifo nosso)

Assim, considerando os princípios legais da administração pública, quanto à legalidade, moralidade, eficiência e, principalmente, economicidade, optamos pelo critério de julgamento, para o presente processo, o de MENOR PREÇO POR LOTE, uma vez que os resultados da pesquisa mercadológica realizada e que consta nos autos, apontaram para uma economia de aproximadamente 20% em relação ao valor cotado por itens individuais, o que demonstra, portanto, a **vantajosidade** para o município em agrupar os veículos em lotes.

E, ainda, o Município de Sabará possui uma vasta extensão territorial, sendo composto por zonas urbanas e rurais, algumas com difícil trafegabilidade, sendo agrupadas em lotes, evita-se que, para as linhas/rotas menores e em áreas de difícil acesso, não haja interessado para a prestação do serviço, sendo a rota considerada deserta no certame. Além das vantagens financeiras, a Secretaria Municipal de Educação terá maior eficiência na gestão e execução dos contratos, pois haverá uma redução no número de contratos de prestação de serviços, garantindo uma melhor e maior fiscalização por parte do poder público.

Dessa forma, entendemos que a realização da licitação por item não será vantajosa para o Município, e mantemos a opção por MENOR PREÇO POR LOTE.

Com relação a subjetividade apontada, referindo-se a quais as rotas, e quilometragens definidas para cada veículo, afirmamos que não existe subjetividade, uma vez que no ANEXO IV – Distribuição de Veículos por Lote, é informado ao Licitante na Coluna “Descrição” as regiões atendidas nos respectivos Lotes. Cabe ao interessado avaliar qual lote possui interesse e condições para realizar a Prestação de Serviço.

Após a apresentação dos veículos pela CONTRATADA a Secretaria Municipal de Educação, distribuirá dentro das regiões que compõem o LOTE, os veículos solicitados na coluna Veículos (Quantidade – Capacidade Mínima / Lugares) do ANEXO IV – Distribuição de Veículos por Lote, conforme demanda de alunos informada pelas escolas, entregando o “Mapa de Itinerário da Rota” para cada veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Na questão relacionada ao Item 6 – Das disposições Gerais – Impossibilidade de Subcontratação, informamos o seguinte:

Para o caso de Cooperativas: Apresentar CRLV em nome do cooperado e a comprovação de filiação do mesmo.

A solicitação de comprovação de propriedade do veículo, visa impedir a subcontratação do objeto licitado, evitando que os serviços de transporte escolar sejam prestados por terceiros alheios à relação contratual.

A subcontratação parcial ou total do serviço em face de entendimento expresso no Tribunal de Contas da União, seria inválido, porquanto a subcontratação, neste caso, é sempre vedada (Acórdão nº 954/2012 – Plenário), pois não cabe subcontratação, ainda que parcial, nos contratos de transporte escolar (Acórdão nº 3.618/2013 – Primeira Câmara). Agir assim é se opor à legalidade, é realizar o ilícito em detrimento do que é probo e exigido pela moralidade pública.

5º) A Empresa Francisco César Gomes - ME, protocolou na CPL em 20/12/2017, pedido de impugnação ao Edital, requerendo o seguinte?

1) *“Apresentar impugnação do certame pelo motivo que a distribuição do serviço está excluindo os empresários que já realizam o serviço e não trouxeram prejuízo nenhum para a Administração.”*

Resposta - Conforme orientação do TCU, através do Acórdão 5134/2014 – Segunda Câmara. TC 015.249/2014-0 – Ministro José Jorge, a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção, e que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, **sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala.**(grifo nosso)

Assim, considerando os princípios legais da administração pública, quanto à legalidade, moralidade, eficiência e, principalmente, economicidade, optamos pelo critério de julgamento, para o presente processo, o de MENOR PREÇO POR LOTE, uma vez que os resultados da pesquisa mercadológica realizada e que consta nos autos, apontaram para uma economia de aproximadamente 20% em relação ao valor cotado por itens individuais, o que demonstra, portanto, a **vantajosidade** para o município em agrupar os veículos em lotes.

E, ainda, o Município de Sabará possui uma vasta extensão territorial, sendo composto por zonas urbanas e rurais, algumas com difícil trafegabilidade, sendo agrupadas em lotes, evita-se que, para as linhas/rotas menores e em áreas de difícil acesso, não haja interessado para a prestação do serviço, sendo a rota considerada deserta no certame. Além das vantagens financeiras, a Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Municipal de Educação terá maior eficiência na gestão e execução dos contratos, pois haverá uma redução no número de contratos de prestação de serviços, garantindo uma melhor e maior fiscalização por parte do poder público.

Dessa forma, entendemos que a realização da licitação por item não será vantajosa para o Município, e mantemos a opção por MENOR PREÇO POR LOTE.

Fica remarcada a data da sessão pública para o dia **08 de janeiro de 2018** às **09h00min.**

Sabará, 26 de dezembro de 2017

Secretaria Municipal de Administração

